



---

**ASSUNTO:** CONTROLO DE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NA ÁREA DE MOVIMENTO DOS AERÓDROMOS

**DATA:** 12/04/2012

A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) instituída pela Convenção de Chicago assinada em 7 de Dezembro de 1944, a qual a República Democrática de S. Tomé e Príncipe aderiu em 28 de Fevereiro de 1977 vem manifestando cada vez mais e mais a sua preocupação no que tange a segurança do sistema da aviação civil, constituindo assim o seu principal objetivo.

É nesta base que o Instituto Nacional da Aviação Civil (INAC) engajado também neste objetivo e, como forma de melhorar os seus serviços em matéria de segurança, o C.A. do INAC, ao abrigo do disposto no artigo 3º do anexo ao Decreto nº 3/2011 de 16 de Novembro, aprova a seguinte diretiva:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**  
**Artigo 1º.**  
**Objetivo**

A presente Diretiva Técnica (DT) tem por objetivo divulgar os requisitos necessários para assegurar o controlo de pessoas, veículos e equipamentos nas áreas de movimento dos aeródromos.

**Artigo 2º.**  
**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

- a) A presente DT aplica-se aos prestadores de serviços de tráfego aéreo responsáveis pela prestação do serviço de controlo de tráfego aéreo nos aeródromos nacionais, bem como às entidades responsáveis pelos serviços de operações aeroportuárias.
- b) Esta diretiva também se aplica, nos limites das suas responsabilidades, a todas as pessoas naturais e jurídicas, que atuam em aeródromo São-Tomense, compartilhado ou não.

**Artigo 3º.**  
**Definições e abreviaturas**

Para efeito desta Diretiva, entende-se por:

### 1 – Definições:

- a) Aeroporto – aeródromo dotado de instalações e facilidades para apoiar as operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;
- b) Aeródromo - área definida sobre a terra, água ou flutuante, destinada à chegada, partida e movimentação de aeronaves;
- c) Área de manobras – parte do aeródromo utilizada para descolagem, aterragem e taxiamento de aeronaves, excluindo a placa de seu estacionamento;
- d) Área de movimento – parte do aeródromo constituído pela área de manobra mais a placa de estacionamento de aeronaves;
- e) Área operacional, também designado “*lado ar*” – conjunto formado pela área de movimento de um aeródromo, terrenos e edificações adjacentes ou parte delas, cujo acesso é controlado;
- f) Auxílios visuais – dispositivos destinados a auxiliar a navegação aérea, tais como indicadores e dispositivos de sinalização horizontal e vertical, luzes e balizas;
- g) ATS (Serviço de Tráfego Aéreo) - serviços prestados pelos órgãos de Tráfego Aéreo;
- h) Emergência aeronáutica – situação em que uma aeronave e seus ocupantes se encontram sob condições de perigo latente ou eminente decorrentes de sua operação ou que tenham sofrido consequências;
- i) Emergência aeroportuária – evento ou circunstância, incluindo uma emergência aeronáutica que, direta ou indiretamente afete a segurança operacional ou ponha em risco vidas humanas num aeródromo.

### 2 - Abreviaturas

ATC (*Air Traffic Control*), controlo de tráfego aéreo;

ATS (*Air Traffic Services*), serviços de tráfego aéreo;

AIP (*Aeronautical Information Publication*), publicação de informação aeronáutica;

DT *Diretiva Técnica*;

ILS (*Instrument Landing System*), sistema de aterragem por instrumentos;

LVP (*Low Visibillity Procedures*), procedimentos de baixa visibilidade;

NVO (*Normal Visibility Operations*), operações com visibilidade normal;

OACI - *Organização da Aviação Civil Internacional*.

## CAPÍTULO II

### Artigo 4.º

#### Descrição

1. O movimento de pessoas, veículos e equipamentos, incluindo o reboque de aeronaves na área de manobra de um aeródromo deve ser controlado pelo órgão de controlo de tráfego aéreo (ATC), a fim de evitar riscos para essas pessoas, veículos ou equipamentos e para as aeronaves a aterrizar, a descolar, ou em rolagem.

2. As pessoas e veículos que pretendam circular na área de manobra do aeródromo devem obter a prévia autorização do órgão ATC e obedecer a todas as autorizações e instruções recebidas.

3. Quando as condições meteorológicas no aeródromo exigirem a aplicação de “*Low Visibility Procedures*” (LVP) devem ser aplicadas as seguintes medidas:

a) O número de pessoas e veículos a operar na área de manobra deve ser reduzido ao mínimo indispensável;

b) Não permitir a circulação de pessoas, veículos e equipamentos nos caminhos de rolagem que estejam a ser utilizados por aeronaves, com excepção dos veículos “*follow me*” envolvidos nas operações de condução das aeronaves. No entanto, um veículo “*follow me*” só deve entrar no caminho de rolagem onde se encontre a aeronave a que vai prestar assistência, após o piloto dessa aeronave ter reportado ao órgão ATC que tem contacto visual com esse veículo.

4. Os veículos utilizados nas emergências e em deslocação para uma aeronave em perigo, a fim de prestar assistência, devem ter prioridade sobre todo o outro tráfego em movimento à superfície, não se aplicando aos mesmos o disposto na alínea b) do número anterior e o disposto no número seguinte.

5. Aos veículos em circulação na área de manobra deve ser exigido o cumprimento das seguintes regras de circulação:

a) Os veículos em geral e, em particular os veículos a rebocar aeronaves devem ceder passagem às aeronaves a aterrar, a descolar ou na rolagem no solo;

b) Os veículos devem ceder passagem a outros veículos que estejam a rebocar aeronaves;

c) Os veículos devem ceder passagem a outros veículos, de acordo com as instruções dos órgãos de serviços de tráfego aéreo (ATS);

d) Não obstante o disposto nas alíneas a) e b), os veículos e veículos a rebocar aeronaves devem obedecer às instruções fornecidas pela torre de controlo de aeródromo.

6. Os prestadores de serviços de tráfego aéreo e responsáveis pelos serviços de operações aeroportuárias deverão estabelecer procedimentos e normas que garantam a segurança das pessoas, veículos, equipamentos e aeronaves, conforme referido na presente DT e na documentação da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

7. Nos procedimentos e normas a que se refere o número anterior devem ter em conta as condições de “*Normal Visibility Operations*” (NVO) e, quando aplicável, de LVP “*Low Visibility Procedures*”.

Tais normas e procedimentos serão claras e precisas e do conhecimento de todos os que operam e utilizam o “*Lado Ar*” dos aeroportos, não devendo ser condicionadas às necessidades de cada momento, e são regras tendentes a evitar danos no avião ou acidentes pessoais com origem nas actividades de assistência em escala.

Devem incluir, nomeadamente, disposições relativamente às seguintes matérias:

a) Meios técnicos de coordenação (e.g. telefones, frequências rádio);

b) Movimento de veículos, pessoas e equipamentos na área de movimento;

- c) Inspeções à área de manobra;
- d) Circulação de aeronaves;
- e) Condução de aeronaves (e.g. “follow me”);
- f) Parqueamento de aeronaves;
- g) Saída de aeronaves;
- h) Teste de motores.

**CAPÍTULO II**  
**Documentação de referência**  
**Artigo 5.º**  
**Orientações**

As normas, procedimentos e instruções constantes DT estão fundamentadas nas referências abaixo relacionados:

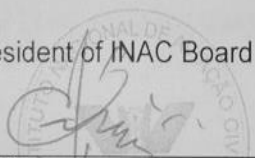
- a) ANEXO 14 - Aeródromos - À convenção de Chicago da OACI;
- b) “Apron Safety Handbook” (Manual de Segurança de Pátio) - ACI (Conselho Internacional de Aeroportos);
- c) STP-CAR, PART 17, ponto 17.10.B.70(6)

**CAPÍTULO III**  
**Verificação do cumprimento**  
**Artigo 6.º**  
**Auditorias e Inspeções**

Para verificar o cumprimento dos requisitos previstos na presente Diretiva, o INAC realiza auditorias e inspeções periódicas ao abrigo da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições finais**  
**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Diretiva entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Approved by: Board of Administration of INAC	
Date  <u>07/10/13</u>	President of INAC Board   _____ Marcos Ângelo Vaz da Conceição